

TC 004.141/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação de Kitesurf da Paraíba – AKP/PB

Responsável: Associação de Kitesurf da Paraíba – AKP/PB (CNPJ 07.844.444/0001-52), Gercino Oliveira Júnior (CPF 788.391.304-20) e Rodrigo Palmeira da Silva (CPF 013.175.594-36)

Advogado: José Edísio Simões Souto (OAB/PB 5.405), Felipe de Brito Lira Souto (OAB 13.339), Luiz Alberto Moreira Coutinho Neto (OAB 14.916) e Eduardo Henrique Farias da Costa (OAB 12.190)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo, em desfavor dos Srs. Gercino Oliveira Júnior (CPF 788.391.304-20) e Rodrigo Palmeira da Silva (CPF 013.175.594-36), em razão da não aprovação da prestação de contas final dos recursos repassados à Associação de Kitesurf da Paraíba- AKP por força do Convênio 426/2006 (peça 1, p. 95-109), Siafi 570147, celebrado com o Ministério do Turismo-MTur, que teve por objeto a realização do Projeto "Superkite Brasil 2006", realizado no período de 17 a 24 de setembro de 2006, conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 19-25).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 110.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados por intermédio da ordem bancária 2006OB900563, datada de 9/10/2006 (peça 1, p. 123).

4. Após realizada a citação, a defesa apresentada foi examinada na instrução de peça 3, a partir da qual esta Unidade Técnica propôs julgar as contas regulares com ressalvas. O Relator (peça 6), porém, determinou que esta Secretaria fizesse diligência ao Banco do Brasil, para obter cópia do extrato bancário da conta do convênio, e citasse novamente a entidade e seus dirigentes.

5. Em atenção à determinação do Relator, Exmo. Senhor Ministro José Múcio Monteiro (peça 6), foram realizadas a diligência e as citações (peças 10-13, 17, 20-22), cujos atendimentos se deram pelo envio da documentação e defesas constantes das peças 23-26, analisadas conforme instrução de peça 27, nos seguintes termos:

(...)

Defesa.

6. Em suas defesas, os responsáveis afirmam que o objeto do convênio foi executado, conforme atestado no relatório de vistoria do Ministério do Turismo (peça 1, p. 143-147) e que os objetivos foram atendidos, com retorno econômico superior ao investimento realizado, haja vista o incremento do turismo acarretado pelo evento.

6.1. Em termos financeiros, argumentam que os recursos foram aplicados corretamente, conforme provam o extrato bancário, as notas fiscais e a emissão dos cheques em valores iguais aos constantes do plano de trabalho e correspondentes notas fiscais, além da comprovação do depósito da contrapartida.

Análise.

7. De fato, consoante mencionado na instrução de peça 3, o evento foi realizado, conforme atestam as fotografias tiradas durante sua realização (peça 1, p. 61-85), documentos divulgados pela imprensa e o próprio relatório da vistoria in loco do Ministério do Turismo que concluiu ter sido excelente o resultado do evento (peça 1, p. 143-147), o que leva à conclusão de regularidade sob o aspecto técnico.

7.1. Contudo, da análise das fotocópias de cheques fornecidas pelo Banco do Brasil (peça 26), detecta-se que os cheques 850001, 850002, 850003 e 850004 foram emitidos a favor do Sr. Genuíno Oliveira Júnior, então Presidente da AKP-PB:

Cheque	Valor (R\$)	Data	Favorecido	Contratado – NF
850001	15.000,00	16/10/2006	Genuíno Oliveira Júnior	Valor além do convênio
850002	6.400,00	17/10/2006	Genuíno Oliveira Júnior	Pauta Comunicações – 534
850003	4.000,00	17/10/2006	Genuíno Oliveira Júnior	Infor 4 Comunic - 38 e 124
850004	14.600,00	17/10/2006	Genuíno Oliveira Júnior	Prática Sinalização - 575
850005	75.000,00	17/10/2006	TAI Produções e Eventos	PKra Payments - 70907
850006	10.000,00	17/10/2006	TAI Produções e Eventos	PKra Payments - 70907
Total R\$	125.000,00			

7.2. Em relação aos R\$ 15.000,00 objeto do cheque 850001, como o orçamento do convênio foi estimado em apenas R\$ 110.000,00, deduz-se que essa quantia fora devolvida à Associação de Kitesurf da Paraíba, de sorte que esta análise considerará só os recursos conveniados.

7.3. Observa-se, também, que os cheques 850005 e 850006, datados de 17/10/2006 (peça 26, p. 14 e 22), foram emitidos para uma empresa (TAI Produções e Eventos) que não consta da relação de pagamentos fornecida na prestação de contas apresentada (peça 1, p. 211).

(...)

7.8. Portanto, neste caso, em que pese a comprovação da execução do objeto, a emissão de cheque nominal ao Presidente da Convenente e a terceiros, que não os contratados, prejudica a comprovação da regular aplicação dos recursos.

7.9. Desta feita, cabe renovar as citações, pelo valor integral dos repasses federais, consignando como ato irregular a ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos.

(...)

6. Em cumprimento ao Despacho do Relator, Exmo. Senhor Ministro José Múcio Monteiro (peça 29), foram renovadas as citações (peças 31-33; ARs às peças 37-39), ocorrendo atendimento (peça 40) por parte dos Srs. Gercino Oliveira Júnior (CPF 788.391.304-20) e Rodrigo Palmeira da Silva (CPF 013.175.594-36), por meio de advogado devidamente constituído, mas não pela Associação de Kitesurf da Paraíba-AKP, que permaneceu silente. As citações foram embasadas da seguinte forma:

6.1. Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais do Convênio 426/2006 (Siafi 570147), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Associação de Kitesurf da Paraíba-AKP, que teve por objeto a realização do Projeto "Superkite Brasil 2006", uma vez que não resta comprovado o nexos causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de os cheques terem sido feitos em favor do Presidente da entidade convenente e de terceiros alheios aos contratados elencados na relação de pagamentos integrante da prestação de contas apresentada.

6.2. Nexo Causal: a emissão de cheques nominal ao representante da conveniente e a terceiros alheios aos contratados, além de contrariar normativo legal, resulta no afastamento do nexos causal e, conseqüentemente, na falta de comprovação da regular aplicação dos recursos.

6.3. Evidência: extratos bancários, fotocópias de cheques, notas fiscais e relação de pagamentos (peça 23, 26 e 1, p. 149-213).

6.4. Dispositivos violados: Cláusula Terceira, II, "b" do Termo de Convênio 426/2006 (Siafi 570147); art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; arts. 20 e 28 da IN/STN 1/1997.

EXAME TÉCNICO

Defesa.

7. A atual defesa dos Srs. Gercino Oliveira Júnior (CPF 788.391.304- 20) e Rodrigo Palmeira da Silva (CPF 013.175.594-36), constante da peça 40, traz, em suma, o argumento de que o objeto do convênio foi executado, assim como os fins pretendidos foram alcançados, conforme atestado pelo órgão concedente e reconhecido por esta Corte na peça 1, p. 61-85.

7.1. Nessa esteira, argumenta que a emissão de cheque em favor do presidente e de terceiros alheios aos contratados somente ocorreu porque os recursos do convênio chegaram tardiamente, só tendo sido liberados após a realização do evento.

7.2. Afirma, na seqüência, que, desde o início de seu planejamento, o Projeto "Superkite Brasil 2006" foi designado para ser realizado no período de 17 a 24 de setembro de 2006, inclusive conforme plano de trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo. Todavia, os recursos federais só foram repassados por intermédio da ordem bancária 2006OB900563, datada de 09/10/2006 (peça 2, p. 123), ou seja, quase um mês após a realização do evento.

7.3. Ressalta que a nota de empenho 2006NE000630 federal, no valor do convênio de R\$ 100.000,00, é datada de 26 de agosto de 2006 (antes do evento), mas a efetiva transferência dos valores (ordem bancária 2006OB900563) somente ocorreu em 09 de outubro de 2006 (após o evento).

7.4. Alega, nesse sentido, que os gastos precisavam ser quitados até a data do mencionado projeto, sob pena de não realização e não comparecimento dos árbitros. Assim, segundo a defesa, o que houve foi apenas o ressarcimento ao conveniente dos pagamentos realizados às próprias custas decorrentes de atrasos na liberação, procedimento plenamente justificável para que efetivamente se viabilizasse a competição de kitesurf, já que árbitros e atletas já estavam no Estado, não contando com imprevisíveis atrasos. Ou as despesas eram quitadas em forma de adiantamento (porque os recursos não chegaram a tempo), ou o evento não se realizava, já que os fornecedores de materiais e de serviços contratados não admitiam ficar à míngua no prejuízo. Acaso tais valores tivessem sido repassados em momento anterior à realização do Projeto "Superkite Brasil 2006" naturalmente seriam imediata e diretamente quitados com as mencionadas verbas.

7.5. Desse modo, afirma que tal técnica de pagamento precisou ser utilizada para quitação das despesas com árbitros, jornalistas, material de merchandising, serviço de clipping, tudo descrito no cronograma de execução e efetivamente realizado.

7.6. Ressalta, ainda, que o concedente somente liberou os recursos depois da realização do evento, ainda que dentro do prazo de vigência, momento em que eles foram depositados na conta da associação (em 09/10/2006). Portanto, não se pode afirmar que não há nexos causal na relação receita e despesa, só não sendo de forma absolutamente direta porque as despesas tinham que ser quitadas até a data da realização do projeto.

7.8. Discorre que a transferência a posteriori dos recursos do convênio (realizada pela União mais de 20 dias após a realização do evento) impediu uma diferente gestão orçamentária desses recursos, que somente pode ocorrer com o adiantamento dos pagamentos. Com isso, não se deixou atrasar o cronograma programado, atingindo-se fielmente tudo que se buscava.

7.9. A realidade, segundo a defesa, é que o caso em apreço é bastante peculiar, pela simples constatação (repete-se) de que os recursos para o evento foram depositados em data posterior à sua realização. Isso, contudo, não impede sejam julgadas regulares as contas pela certeza técnica atestada *in loco* do evento ter sido realizado adequadamente e da permissão legal para tal procedimento em situações atípicas com a presente. Há perfeita e exata relação entre o cronograma montado no planejamento do evento, os valores de receita estipulados e as despesas necessárias e efetivamente realizadas para o seu sucesso, o que é provado por todas as notas fiscais trazidas ao processo e o relatório *in loco* realizado, que concluiu como excelente a nota do projeto.

7.10. Com isso, e valendo-se de uma eventualidade, caso hipoteticamente não se considere viável o procedimento adotado (tudo documentadamente justificado pelo fato da transferência de recursos ter acontecido apenas em data posterior à realização do evento), pede enquadrar esta irregularidade, no caso concreto, como meramente formal.

7.11. Para tanto, alega que se trata de associação de pequeníssimo porte, formada por apenas quatro membros pouco experientes, não dispendo de uma infraestrutura complexa e grandiosa, com apoio de contadores, assistentes jurídicos, administradores etc., muito menos recursos para realização de suas metas. Mais ainda: impossível não desprezar a participação e boa-fé dos responsáveis, que compareceram aos autos, juntando documentos e informações, sempre que assim convocados.

7.12. Também ressalta que a relação dos pagamentos se encontra toda nos autos (peça 1, p. 211), tendo sido atestado *in loco* a perfeita e integral realização do evento. Ou seja, em nenhum momento, segundo a defesa, cogitou-se de desvios ou superfaturamentos, porque inexistentes quaisquer elementos que ponham à prova a idoneidade dos responsáveis. Some-se a isso a certeza, ratificada no parecer do auditor Valber Lemos Sabino de Oliveira, de que foram respeitados os ditames da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

7.13. Com isso, requer a defesa o recebimento das presentes alegações, pugnando-se pelo JULGAMENTO REGULAR das contas do Convênio 426/2006, nos termos do Parecer Técnico de Instrução do Processo, uma vez que inexistente qualquer dano ao erário, estando provadas todas as despesas realizadas e o efetivo cumprimento do seu objeto. Caso não seja esse o entendimento, havendo insistência no erro procedimental, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Análise.

8. A argumentação trazida na peça de defesa de que os recursos federais foram disponibilizados após o evento (9/10/2006), que ocorreu no período de 17 a 24 de setembro de 2006, e de que todas as despesas deveriam ser quitadas até o seu início, havendo tão somente um ressarcimento de despesas já realizadas, não merece ser acolhida, como demonstra a tabela abaixo e os documentos (notas fiscais e comprovantes de entrega e recebimento das NFs) de peça 1, p. 151-171, confirmada pela Relação de Pagamentos (peça 1, p. 211), onde pode-se verificar o seguinte:

a) as NFs 000124 e 0000038 foram emitidas pela I4 Processamento e Sistemas de Informações Ltda em 2/10/2006 e 3/7/2006, mas só foram recebidas, inclusive com o boleto de pagamento, em 30/10/2006, posterior ao crédito do dia 9/10/2006;

b) a NF 000575 foi emitida pela Prática Sinalização Ltda em 11/11/2006, posterior ao crédito do dia 9/10/2006;

c) a Invoice 70907 foi emitida pela PKra Payments em 9/10/2006, no dia do crédito em 9/10/2006;

d) a NF 000534 foi emitida pela Pauta Assessoria de Comunicação em 4/12/2006, bem posterior ao crédito do dia 9/10/2006; e

e) os cheques 850005 e 850006, datados de 17/10/2006 (peça 26, p. 14 e 22), foram emitidos para uma empresa (TAI Produções e Eventos) que não consta da relação de pagamentos fornecida na prestação de contas apresentada (peça 1, p. 211).

Nota Fiscal	Valor (R\$)	Data	Emitida por:	Usuário dos Serviços	Recebimento da NF	Página da peça 1
000124	2.000,00	2/10/2006	I4 Processamento e Sistemas de Informações Ltda	Associação de Kitesurf da Paraíba - AKP	30/10/2006	151 e 161
000038	2.000,00	3/7/2006	I4 Processamento e Sistemas de Informações Ltda	TA'I Produções e Eventos Ltada - ME	30/10/2006	155
000575	14.600,00	11/11/2006	Prática Sinalização Ltda	Associação de Kitesurf da Paraíba - AKP		163
Invoice 70907	85.000,00	9/10/2006	Professional Kiteboard Riders Association - Pkra	Associação de Kitesurf da Paraíba - AKP		169
000534	6.400,00	4/12/2006	Pauta Assessoria de Comunicação	Associação de Kitesurf da Paraíba - AKP	4/12/2006	171

9. Conforme análise anterior (peça 27), o art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997, em vigor à época do convênio, é claro ao prescrever que só é permitida a retirada dos recursos da conta específica do convênio para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que ficasse identificados sua destinação e, no caso de pagamento, seu credor.

10. Sabe-se que essa regra não constitui simples formalismo, mas visa assegurar o devido nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas correspondentes, bem como evitar o desvio de tais recursos, de modo que sua inobservância afastaria o referido liame e impossibilitaria, conseqüentemente, a demonstração da boa e regular aplicação da verba conveniada.

11. A jurisprudência (enunciado do Acórdão 1549/2008-2ª Câmara abaixo) comunga do entendimento, nesse mesmo sentido, de que a movimentação dos recursos transferidos à conta bancária específica do convênio por meio de saque efetuado no caixa, mediante endosso de cheque nominal à entidade conveniente, para pagamento em espécie, além de contrariar as normas específicas, impossibilita a identificação do destino e, conseqüentemente, do efetivo credor.

Enunciado:

Tomada de Contas Especial. Convênio e congêneres. O saque efetuado diretamente no caixa, mediante endosso de cheque nominal à prefeitura, para pagamento em espécie, além de contrariar as normas específicas, impossibilita a identificação do destino e, conseqüentemente, do efetivo credor, impedindo o nexo causal entre o montante repassado e as obras construídas. Responsabilidade do gestor. Julgamento pela irregularidade das contas. Cominação de multa.

12. Portanto, a emissão de cheque nominativo ao credor ou ordem bancária é condição essencial à comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos, uma vez que o saque em conta corrente ou o pagamento via terceiros impossibilita a caracterização da pessoa física ou jurídica beneficiária dos recursos e, conseqüentemente, a necessária correlação entre a aquisição do bem ou prestação do serviço e a fonte de pagamento (Acórdão 286/2009-1ª Câmara). Recentemente, o Governo Federal alterou essa norma de direito financeiro e, agora, indo além, somente admite pagamentos mediante crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços (art. 10, § 3º, inciso III, do Decreto 6.170, de 25/7/2007 e Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507, de 28/11/2011, em vigor a partir de 1/1/2012).

13. Nesse sentido, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, fica claro que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, o ônus da prova.

14. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1a Câmara, 1.445/2007-TCU-2a Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

15. Tal entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), cuja ementa vem transcrita a seguir.

Mandado de Segurança contra o Tribunal de Contas da União. Contas julgadas irregulares. Aplicação da multa prevista no artigo 53 do Decreto-Lei 199/67. A multa prevista no artigo 53 do Decreto-Lei 199/67 não tem natureza de sanção disciplinar. Improcedência das alegações relativas a cerceamento de defesa. Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público. Coincidência, ao contrário do que foi alegado, entre a acusação e a condenação no tocante à irregularidade da licitação. Mandado de Segurança indeferido.

16. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

17. No presente caso, em que pese a comprovação da execução do objeto, a emissão de cheque nominal ao Presidente da convenente e a terceiros, que não os contratados, mesmo que os pagamentos de fato só ocorreram após o recebimento dos recursos federais, prejudica a comprovação da regular aplicação dos recursos, afastando o argumento que teria havido um mero erro formal no uso dos recursos recebidos ou ressarcimento por gastos anteriores devido atraso no crédito.

CONCLUSÃO

18. Em face da análise promovida nos itens precedentes, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Gercino Oliveira Júnior (CPF 788.391.304- 20) e Rodrigo Palmeira da Silva (CPF 013.175.594-36), e considerar revel a Associação de Kitesurf da Paraíba – AKP/PB (CNPJ 07.844.444/0001-52), para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, quanto ao débito remanescente, de modo que se propõe, desde logo, julgar irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, as contas dos Srs. Gercino Oliveira Júnior (CPF 788.391.304- 20) e Rodrigo Palmeira da Silva (CPF 013.175.594-36), condenando-os em débito solidariamente com a Associação de Kitesurf da Paraíba – AKP/PB (CNPJ 07.844.444/0001-52), e aplicando-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

20.1. considerar revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a Associação de Kitesurf da Paraíba – AKP/PB (CNPJ 07.844.444/0001-52);

20.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas dos responsáveis, Srs. Gercino Oliveira Júnior (CPF 788.391.304- 20), Presidente da Associação, e Rodrigo Palmeira da Silva (CPF 013.175.594-36), tesoureiro da Associação, e condená-los ao pagamento de R\$ 100.000,00, solidariamente com a Associação de Kitesurf da Paraíba – AKP/PB (CNPJ 07.844.444/0001-52), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal

(art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 9/10/2006;

20.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Gercino Oliveira Júnior (CPF 788.391.304-20) e Rodrigo Palmeira da Silva (CPF 013.175.594-36), e à Associação de Kitesurf da Paraíba – AKP/PB (CNPJ 07.844.444/0001-52), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

20.4. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

20.5. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

20.6. alertar os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

20.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PB, em 10 de agosto de 2015.

(assinado eletronicamente)
Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – Mat. 2952-1